



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 736 - Suplementar | Segunda-feira, 30 de Outubro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antonio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Lincoln Tadeu Sardinha Costa
Secretário Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Helio Santos Souza
Controlador Geral do Município

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito 01
Decreto..... 01

Atos do Prefeito

Decreto

DECRETO Nº 9.865 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

**DECLARA PONTO FACULTATIVO NOS
ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS O DIA
QUE MENCIONA.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**, no uso das atribuições legais,

Considerando o Decreto nº 9.506 de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as datas comemorativas do ano de 2023, em especial o dia 02 de novembro – Quinta-feira – Dia de Finados – Feriado Nacional;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, no dia 03 de novembro de 2023, Sexta-Feira.

Parágrafo Único. O disposto no caput, não se aplica aos plantões necessários às atividades de caráter essencial, tais como: saúde, coleta de lixo, manutenção de distribuição de água, defesa civil, fiscalização e orientação do trânsito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.866 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 8.241, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A adesão ao Mutirão Fiscal deverá ser solicitada diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Cuiabá (www.cuiaba.mt.gov.br) ou Portal REFIS Online (www.refis.cuiaba.mt.gov.br), bem como no posto de atendimento presencial da Procuradoria Fiscal, podendo ser formalizada, por meio de acordo extrajudicial, entre 01 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 01 de novembro de 2023.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 30 de outubro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 9.867 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 9.375, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a responsabilidade contínua de planejamento, acompanhamento e



avaliação das ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa, em atenção aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade na prestação de serviços públicos e obras públicas decorrentes de recursos oriundos do Governo Federal;

CONSIDERANDO o advento do Decreto nº 9.375, de 28 de outubro de 2022, que criou o Comitê de Eficiência de Gastos Públicos do Poder Executivo Municipal para os exercícios financeiros de 2022 a 2024 e deu outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.776, de 06 de setembro de 2023, que alterou o Decreto nº 9.375, de 28 de outubro de 2022, acrescentando os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.818, de 09 de outubro de 2023, que alterou o Decreto nº 9.375, de 28 de outubro de 2022, acrescentando o §4º ao artigo 4º-A;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 4º-D, ao Decreto Municipal nº 9.375, de 28 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 4º-D As restrições a que se referem os artigos anteriores, não se aplicam aos serviços e obras financiadas por meio de recursos federais. (AC)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.868, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

ESTABELECE O REGULAMENTO DOS USUÁRIOS DO CUIABÁ ROTATIVO, DE QUE TRATA O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 504, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a concessão da Requalificação Urbana da Região Central do Município de Cuiabá e sobre o sistema de controle de vagas públicas de estacionamento rotativo municipal em vias públicas, parques e prédios municipais e logradouros públicos,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021, que atribui ao Poder Executivo Municipal a competência para estabelecer o Regulamento dos Usuários do Cuiabá Rotativo, para dispor sobre as características do serviço disponibilizado ao usuário, do valor da contrapartida administrativa individual, das multas e sanções aplicáveis, das responsabilidades e da fiscalização, dentre outros aspectos,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, conforme alterada, que instituiu a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, atribuindo-lhe, dentre outras funções, a regulação econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários; e

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Regulamento dos Usuários do Cuiabá Rotativo.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, MT, 30 de outubro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito de Cuiabá

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DOS USUÁRIOS DO CUIABÁ ROTATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

O sistema de controle de vagas públicas de estacionamento em vias públicas, parques e prédios municipais e logradouros públicos conhecido como “Cuiabá Rotativo” e cujo nome comercial a ser publicizado será “Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital”, instituído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021, reger-se-á pelo disposto na legislação aplicável e pelas disposições deste Regulamento, em especial no que se refere aos direitos e responsabilidades dos usuários do sistema.

Parágrafo único. Este Regulamento estabelece regras aplicáveis às características do serviço disponibilizado ao usuário, ao valor da contrapartida administrativa individual, às multas e sanções aplicáveis, às responsabilidades e à fiscalização, dentre outros aspectos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, consideram-se:

I - Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital: nome comercial a ser utilizado para fins de publicidade do sistema de controle de vagas públicas de

estacionamento rotativo em vias públicas, parques e prédios municipais e logradouros públicos instituído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021;

II - concessionário: significa o prestador de serviços responsável pela implementação, operação e gestão do Cuiabá Rotativo, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021, bem como do edital de licitação e do instrumento de delegação pertinentes;

III - contrapartida administrativa individual ou CAI: significa o preço público a ser pago pelo usuário pela utilização do sistema de estacionamento do Cuiabá Rotativo, arrecadado diretamente pelo concessionário em nome do Poder Concedente;

IV - Cuiabá Rotativo: significa o sistema de controle de vagas públicas de estacionamento rotativo em vias públicas, parques e prédios municipais e logradouros públicos instituído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021, a ser publicizado comercialmente com a denominação “Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital”;

V - estacionamento rotativo: significa o sistema de estacionamento em áreas, vias e logradouros públicos no Município de Cuiabá, disponível aos usuários em locais permitidos, conforme sinalização indicativa, e durante período determinado mediante o pagamento de CAI;

VI - Poder Concedente: significa o Município de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, na qualidade de concedente dos serviços objeto deste Regulamento, nos termos do edital de licitação e do instrumento de delegação pertinente; e

VII - usuários: todas as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem as vagas públicas de estacionamento do Cuiabá Rotativo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 3º São direitos e deveres básicos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber da Administração Pública e do concessionário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento da Administração Pública e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VI - pagar a CAI pela utilização das vagas de estacionamento rotativo, conforme valores definidos neste Regulamento, nos dias e horários em que houver cobrança de tarifas, conforme previsto no Art. 5º abaixo, incluindo os valores devidos pela aplicação das medidas administrativas descritas no § 2º do artigo 21 deste Regulamento, na hipótese de utilização irregular das vagas do estacionamento rotativo;
- VII - utilizar as vagas e espaços públicos de estacionamento rotativo conforme o tipo de veículo a que se destinar cada vaga ou espaço, conforme a sinalização corresponde, nos termos do Art. 4º abaixo; e
- VIII - observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, além das características previstas no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Os usuários deverão utilizar as vagas, espaços e bolsões públicos de estacionamento do Cuiabá Rotativo conforme o tipo de veículo a que se destinar cada vaga.

§ 1º Os veículos automotores de passageiros ou cargas com 4 (quatro) rodas deverão utilizar as vagas individuais destinadas a tais veículos, conforme a sinalização correspondente.

§ 2º Os veículos automotores de passageiros ou cargas com 2 (duas) rodas, tais quais motocicletas, motonetas e ciclomotores, deverão utilizar os bolsões destinados ao estacionamento de tais veículos, sendo proibido o estacionamento em vagas destinadas a veículos automotores de 4 (quatro) rodas ou mais.

§ 3º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou contêineres nas vagas e áreas destinadas ao estacionamento público rotativo implicará no pagamento dos valores de CAI correspondentes à respectiva vaga ou área, conforme os valores definidos no Capítulo VI deste Regulamento.

§ 4º O estacionamento de bicicletas e similares será gratuito, desde que utilizadas as vagas e áreas destinadas a tal tipo de veículo, tais como bicicletários, estações inteligentes de estacionamento de bicicletas e rack para bicicletas elétricas, sendo vedado o estacionamento de bicicletas e similares nas vagas e bolsões destinados aos veículos automotores de 4 (quatro) e 2 (duas) rodas, respectivamente.

§ 5º As vagas destinadas a veículos automotores de 4 (quatro) rodas poderão ser ocupadas por carrocinhas, trailers, food trucks e outros articulados que realizem a venda de produtos e alimentos com autorização e alvará de funcionamento expedido pelo Município de Cuiabá, desde que seus respectivos proprietários e/ou possuidores, pessoas físicas ou jurídicas, estejam previamente cadastrados junto ao concessionário para utilização do sistema de estacionamento rotativo e realizem o pagamento de CAI devido pelo tempo de utilização das vagas do sistema, conforme disposto no § 2º do Art. 12 deste Regulamento.

§ 6º Os veículos destinados à carga e descarga poderão estacionar nas vagas do

estacionamento rotativo demarcadas para essa finalidade, devendo pagar a tarifa correspondente, equivalente ao número de vagas que ocuparem. Esses veículos poderão utilizar as vagas no horário de funcionamento do estacionamento rotativo quando preencherem os seguintes requisitos de dimensões e capacidade:

I - altura máxima de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros);

II - capacidade máximo de 10 t (dez toneladas).

§ 7º Os veículos de carga e descarga cujas dimensões e capacidade excederem ao menos 1 (um) dos requisitos do § 6º acima, bem como as caçambas empregadas para tal finalidade, não poderão ocupar as vagas do estacionamento rotativo durante o seu horário de funcionamento, exceto na hipótese de licença especial conferida a pedido do interessado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, o que não os isentará, de nenhum modo, do pagamento dos valores de CAI correspondentes ao tempo de utilização e ao número de vagas ocupadas, que deverá ser realizado de modo antecipado pelo interessado.

§ 8º A inobservância ao disposto pelos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da cobrança de

CAI relativa ao período de utilização irregular e de outras penalidades e medidas que sejam cabíveis nos termos da legislação aplicável, incluindo, mas não apenas, a remoção do veículo e/ou da caçamba estacionados irregularmente.

Art. 5º Os usuários deverão observar as vagas estabelecidas para classes especiais de usuários, ficando reservados:

I - Vagas não isentas de pagamento com o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total das vagas do estacionamento rotativo para utilização exclusiva por idosos, as quais serão devidamente sinalizadas no solo e verticalmente de acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

II - Vagas isentas de pagamento com o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das vagas do estacionamento rotativo para utilização exclusiva de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência, as quais serão devidamente sinalizadas no solo e verticalmente de acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Para utilização das vagas especiais indicadas neste artigo, os usuários deverão estar regularmente identificados e cadastrados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, que emitirá adesivo/credencial ostensivo específico para utilização dessas vagas.

Art. 6º O sistema de estacionamento do Cuiabá Rotativo funcionará conforme os períodos de cobrança abaixo indicados:

I - de segunda-feira a sexta-feira, das 07h às 19h; e

II - aos sábados, das 07h às 13h.

§ 1º É livre o estacionamento aos domingos e feriados e nos períodos não abrangidos pelos incisos I e II deste artigo, nos demais dias da semana.

§ 2º Os horários de utilização do sistema de estacionamento rotativo serão informados aos usuários por meio das sinalizações verticais.

§ 3º Por ato do Poder Concedente, o horário de funcionamento do estacionamento rotativo poderá ser ampliado ou diminuído em datas especiais e/ou datas comemorativas.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 7º São deveres do concessionário, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação aplicável e no instrumento de delegação pertinente:

I - responsabilizar-se pela integridade da arrecadação de todos os valores devidos a título de CAI pela utilização de vagas do estacionamento rotativo pelos usuários, devendo manter registro das operações realizadas, nos termos do edital de licitação e do instrumento de delegação pertinente;

II - implantar e credenciar rede (física e/ou eletrônica) de postos de vendas para comercialização aos usuários de créditos eletrônicos destinados ao pagamento da CAI pela utilização das vagas do estacionamento rotativo;

III - receber as queixas, reclamações, comentários e críticas dos usuários disponibilizando ao Poder Concedente, mensalmente, relatório

com tais reclamações, bem como com as respostas fornecidas e as providências adotadas em cada caso;

IV - identificar e disponibilizar informação dos veículos estacionados nas vagas do estacionamento rotativo, disponibilizando em sua plataforma opções para que o usuário tome conhecimento do aviso de cobrança de CAI, informando diariamente à autoridade municipal de trânsito os dados relativos aos veículos em utilização irregular do estacionamento rotativo e os respectivos valores de CAI devidos por esses usuários; e

V - comunicar diariamente ao Poder Concedente e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB sobre os veículos em utilização irregular do estacionamento rotativo, contendo informações sobre a placa de veículo, data, hora e coordenadas geográficas do veículo infrator, para lavratura do competente auto de infração e seu encaminhamento ao usuário para pagamento.

Parágrafo único. Os serviços delegados ao concessionário não contemplam deveres de vigilância ou de guarda em relação aos veículos estacionados nas vagas do estacionamento rotativo, seus acessórios e bens particulares deixados no interior dos veículos, bem como não contemplam eventual dever de guarda ou segurança dos usuários ou qualquer tipo de responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie eventualmente sofridos pelos usuários.

CAPÍTULO V

DA TECNOLOGIA EMPREGADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º O gerenciamento e controle operacional do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos serão informatizados com tecnologia que permitirá o controle e transações de dados em tempo real, bem como com sistema automatizado móvel de videomonitoramento e de verificação do registro do veículo no sistema e sobre o devido pagamento do valor de CAI correspondente.

§ 1º A verificação de registro e pagamento mencionada no caput deste artigo será operacionalizada por meio de softwares de reconhecimento da placa do veículo estacionado e de verificação do pagamento em sistema centralizado mantido pelo concessionário, a fim de permitir:

I - a elaboração de relatórios estatísticos;

II - a aferição de receitas tarifárias obtidas em dado período; e

III - auditoria dos dados de arrecadação e de uso do estacionamento rotativo sempre que demandada pelo Poder Concedente.

§ 2º O concessionário poderá aderir a novos recursos tecnológicos de verificação que sejam disponibilizados no mercado durante o prazo concessório, desde que observados os direitos dos usuários previstos neste Regulamento e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e desde que seja mantida e observada a matriz de riscos do instrumento de delegação pertinente.

Os recursos tecnológicos empregados pelo concessionário devem possibilitar a emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento pelos usuários,

que assegurem o direito de uso das vagas públicas por um tempo mínimo de 30 (trinta) minutos e um tempo máximo de 4 (quatro) horas.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, o usuário poderá emitir tíquetes múltiplos de 30 (trinta) minutos até o limite total de 4 (quatro) horas.

§ 2º Para a emissão dos tíquetes de estacionamentos previstos neste artigo, o concessionário poderá disponibilizar aos usuários os seguintes meios de aquisição, observado o que dispõe a esse respeito o competente instrumento de delegação dos serviços:

I - utilização de equipamentos eletrônicos fixos de autoatendimento do tipo “parquímetros”, disponibilizados nas vias públicas do estacionamento rotativo;

II - Postos de Venda credenciados pelo concessionário – PDV;

III - aplicativo para telefone celular;

IV - sítio eletrônico na rede mundial de computadores (internet); e

V - Unidade de Resposta Auditável – URA.

§ 3º Os meios de aquisição representados pelos incisos III, IV e V do § 2º deste artigo disponibilizarão aos usuários um modelo de carteira eletrônica pré-paga cujos valores ali depositados representarão créditos de uso do estacionamento rotativo. Tais valores pertencerão aos usuários enquanto não forem utilizados e apenas passarão a valor a arrecadação tarifária do sistema de estacionamento rotativo após a sua efetiva utilização para compra de tíquetes eletrônicos de estacionamento ou aquisição de outros

bens e serviços que venham a ser oferecidos pelo concessionário no mesmo aplicativo e/ou sítio eletrônico do estacionamento rotativo.

§ 4º Os meios de aquisição representados pelos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo permitirão a emissão de tíquete virtual avulso mediante pagamento com cartão de crédito e débito de ao menos 2 (duas) bandeiras de cartão distintas.

§ 5º Os meios de aquisição representados pelos incisos I e II do § 2º deste artigo permitirão aos usuários a emissão de tíquete virtual avulso mediante pagamento em moeda corrente nacional, por meio de moedas e/ou cédulas.

§ 6º O concessionário deverá disponibilizar aos usuários que utilizarem o meio de aquisição representado pelo inciso V do § 2º os meios de pagamento que lhe forem compatíveis, considerando-se a segurança necessária para a realização de tais transações.

§ 7º Nos pagamentos realizados com moedas nos parquímetros referidos no inciso I do § 2º deste artigo, o usuário deverá inserir moedas que representem, no mínimo, os valores de CAI correspondentes a 30 (trinta) minutos de estacionamento, podendo esse tempo ser proporcionalmente acrescido a cada R\$ 0,05 (cinco centavos) adicionais pagos pelo usuário, admitindo-se o arredondamento em minutos completos para possibilitar o uso da vaga do estacionamento rotativo até o tempo máximo de utilização por vaga previsto no Art. 8º deste Regulamento.

§ 8º É de única e exclusiva responsabilidade do usuário a inserção de moedas e/ou cédulas em valores diversos ou superiores àqueles previstos no § 7º deste artigo nos parquímetros disponibilizados pelo concessionário, que não precisarão devolver valores a título de troco aos usuários.

§ 9º O concessionário poderá disponibilizar, além dos meios de aquisição e respectivos meios de pagamento obrigatórios previstos neste artigo e seus parágrafos, outros meios de aquisição e pagamento para emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento, desde que seja assegurada a segurança necessária para os usuários.

§ 10. Fica o concessionário autorizado a promover veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais, equipamentos e programas utilizados na operação do sistema, além de propor outras fontes de receitas acessórias, que se regerão conforme os termos fixados no edital de licitação e no instrumento de delegação pertinentes.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 10. O serviço de estacionamento rotativo deverá ter como escopo a democratização



do uso do espaço público, por meio da garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas em vias e logradouros públicos.

Art. 11. O serviço de estacionamento rotativo terá a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a cobrança de contrapartida administrativa individual diretamente aos usuários, sem prejuízo da possibilidade de instituição de outras fontes de receita ao concessionário, nos termos do instrumento de delegação.

Parágrafo único. A instituição da CAI obedecerá às seguintes diretrizes:

I - incentivo ao sistema de rotatividade de uso das vagas de estacionamento com observância das políticas urbanas de mobilidade e de ordenação do uso e ocupação do solo;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos;

III - recuperação dos custos da prestação do serviço de estacionamento rotativo;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança.

Art. 12. Ficam fixados os seguintes valores a título de Contrapartida Administrativa Individual – CAI pela utilização das vagas do Cuiabá Rotativo, conforme definidas neste Regulamento:

I - [R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos)] por hora de utilização, no caso das vagas destinadas a veículos automotores de passageiros ou cargas com 4 (quatro) rodas; e

II - [R\$ 2,00 (dois reais)] por hora de utilização, no caso das vagas, espaços ou bolsões destinados a veículos automotores de passageiros ou cargas com 2 (duas) rodas.

§ 1º O estacionamento de bicicletas será gratuito, desde que não sejam utilizadas as vagas destinadas exclusivamente aos veículos automotores de 4 (quatro) ou 2 (duas) rodas para estacionamento.

§ 2º O valor a ser cobrado diariamente por cada carrocinha, trailer ou articulado que realize vendas de produtos e alimentos com autorização do Município de Cuiabá, na forma do § 5º do { REF _Ref142928265 \r \h } { * MERGEFORMAT } Art. 4º deste Regulamento, será equivalente ao valor de CAI correspondente a 3 (três) horas de estacionamento por cada vaga destinada a veículos de 4 (quatro) rodas ocupada pelo usuário para a prática de suas atividades comerciais, conforme valores indicados neste art. 12, I.

§ 3º A cobrança de CAI deverá considerar obrigatoriamente as frações de 30 (trinta) minutos de utilização das vagas e espaços do estacionamento rotativo pelos usuários, mediante a cobrança proporcional dos valores horários previstos nos incisos { REF _Ref143099197 \r \h } { * MERGEFORMAT } I - e { REF _Ref143099199 \r \h } { * MERGEFORMAT } II ; acima.

Art. 13. Os valores de CAI previstos no Art. 12 acima serão reajustados anualmente por Deliberação da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, instituída pela Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, conforme alterada, com a finalidade de incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de aferição.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os reajustes anuais deverão ocorrer sempre a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do instrumento de delegação dos serviços de estacionamento rotativo ao concessionário.

§ 2º Serão consideradas 5 (cinco) casas decimais após a vírgula para os resultados dos índices e percentagem do reajuste, obtidos através da aplicação do índice referido no caput deste artigo.

§ 3º Serão consideradas 2 (duas) casas decimais após a vírgula para os valores da tarifa reajustada.

§ 4º Fica autorizado o arredondamento dos valores de CAI reajustados, permitindo-se o desprezo dos valores inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos). O arredondamento deverá observar as regras de arredondamento na numeração decimal previstas na NBR 5891/77 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 5º O reajuste dos valores de CAI deverão ser calculados pelo concessionário a cada ano contratual conforme as regras previstas neste artigo e no instrumento de delegação pertinente e serão avaliados pela ARSEC, que os homologará

e tornarão públicos, por meio de Deliberação, em até 30 (trinta) dias do recebimento das informações.

Art. 14. Mediante a expedição de ato da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, a Administração Pública poderá alterar as condições e os parâmetros fixados nos artigos 12 e 13 deste Regulamento, sem prejuízo da especificação dos serviços a serem prestados no âmbito do edital de licitação e do instrumento de delegação pertinentes, devendo ser observado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão na hipótese de alteração de tais condições e parâmetros durante a vigência do prazo concessório.

Art. 15. Serão concedidos 10 (dez) minutos de tolerância ao usuário para que seja efetivada a regularização do veículo na vaga ocupada sem que lhe seja imposta a penalidade cabível, observada em qualquer caso a obrigação de pagamento de CAI a partir do 1º (primeiro) minuto de utilização da vaga.

§ 1º O usuário não poderá utilizar o prazo de tolerância para se esquivar de regularizar o veículo na vaga, tampouco acrescentar esse prazo ao período de estacionamento adquirido.

§ 2º A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento do valor de CAI devido pela ocupação da vaga de estacionamento.

Art. 16. Fica dispensado o pagamento de CAI nas seguintes hipóteses:

I - estacionamento de veículos, por prazo não superior a 20 (vinte) minutos, em distância de até 30 m (trinta metros) de unidades públicas de saúde, na mesma via em que tais unidades estejam localizadas, nas vagas devidamente regulamentadas e demarcadas para esta finalidade;

II - estacionamento de ambulâncias em serviço;

III - estacionamento de veículos oficiais devidamente identificados;

IV - usuários portadores de lúpus eritematoso sistêmico, devidamente cadastrados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e pela SEMOB, identificados pelo cartão indicativo de Transporte de Paciente Lúpus Eritematoso Sistêmico – TPLES;

V - usuários portadores de insuficiência renal crônica, devidamente cadastrados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e pela SEMOB, identificados pelo cartão indicativo de Transporte de Paciente Renal em Hemodiálise – TPRH; e

VI - usuários portadores de deficiência, desde que apresentem o adesivo/credencial exigido no parágrafo único do Art. 5º deste Regulamento.

§ 1º A utilização das vagas destinadas a classes especiais de usuários, conforme previstas no Art. 5º deste Regulamento, não isentará tais usuários do pagamento dos valores de CAI devidos, a menos que expressamente disposto de modo diverso neste artigo e/ou na legislação aplicável.

§ 2º A Administração Pública somente poderá conceder novas gratuidades e/ou descontos tarifários durante o prazo concessório mediante a instauração de processo administrativo destinado a verificar a viabilidade dos novos benefícios à luz da sustentabilidade econômico-financeira da concessão, devendo assegurar para tanto a existência de prévia fonte de custeio.

§ 3º Ato da SEMOB poderá estabelecer isenção de cobrança da CAI em vagas correspondentes às áreas de estacionamento de curta duração, conforme

regulamentação aplicável, desde que devidamente sinalizadas e com período máximo de até 30 (trinta) minutos, devendo o veículo manter o pisca alerta ligado durante esse tempo.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA SINALIZAÇÃO

Art. 17. O concessionário realizará o controle e a fiscalização sobre os usuários no que se refere à utilização adequada das vagas do estacionamento rotativo e o pagamento dos valores de CAI devidos por essa utilização, sem prejuízo do controle, da fiscalização e da prerrogativa de aplicação de penalidades por eventuais infrações de normas de trânsito cometidas pelos usuários, a serem exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, na qualidade de autoridade municipal de trânsito, conforme o disposto pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º As atividades de fiscalização e monitoramento a cargo do concessionário serão realizadas por meio de seus profissionais monitores e por meio do sistema automatizado móvel de videomonitoramento previsto pelo Art. 7º deste Regulamento, cujas especificações serão estabelecidas pelo edital de licitação e pelo instrumento de delegação pertinentes.

§ 2º No caso de descumprimento das normas de utilização do estacionamento rotativo pelo usuário, o concessionário, por meio de seus profissionais monitores, munidos de equipamentos portáteis de impressão, terá competência para impressão da notificação de irregularidade via filipeta, a ser colocada no para-brisas do veículo, e/ou inserirá em suas plataformas digitais a notificação de cobrança de tarifa.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade do infrator manter o seu cadastro atualizado junto aos órgãos fiscalizadores, bem como de buscar informações sobre eventual notificação de irregularidade ou cobrança de tarifa por meio da digitação da

placa do veículo no sistema digital de buscas disponibilizado pelo concessionário, não podendo o usuário alegar desconhecimento da irregularidade na hipótese em que não receber a notificação por via impressa, ou por outro modo, caso seus dados estejam desatualizados.

§ 4º O concessionário e a autoridade municipal de trânsito deverão cooperar e compartilhar entre si as informações disponíveis para otimização das atividades de controle e fiscalização exercidas por cada qual dentro dos limites de suas respectivas responsabilidades, nos termos fixados no edital de licitação e no instrumento de delegação pertinente.

§ 5º Para possibilitar a emissão de autos de infração de trânsito pela autoridade municipal competente, o concessionário deverá compartilhar os dados e imagens necessários para caracterização e comprovação da infração com a autoridade municipal de trânsito, ou, alternativamente, possibilitar a presença de um agente de trânsito municipal junto ao seu sistema automatizado móvel de videomonitoramento, sendo certo que caberá única e exclusivamente à autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento da legislação nacional de trânsito.

§ 6º Os usuários aptos à utilização das vagas especiais previstas no { REF _Ref143218887 \r \h } { * MERGEFORMAT } Art. 5º e/ou isentos do pagamento de CAI nos termos do Art. 16 deste Regulamento que não estiverem regularmente cadastrados na base de dados da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB compartilhada com o concessionário e que, dessa forma, venham a ser notificados da cobrança de tarifa e/ou da ocorrência de auto de infração de trânsito pela utilização irregular de vagas do estacionamento rotativo deverão apresentar recurso à SEMOB, demonstrando a posse da respectiva credencial em vigor, bem como providenciar o seu cadastro na base de dados compartilhada, estando afastada a imposição de qualquer penalidade à Concessionária pela sua notificação.

Art. 18. A fiscalização sobre os serviços prestados pelo concessionário será realizada pelo Poder Concedente na forma da legislação aplicável, bem como do edital de



licitação e do instrumento de delegação pertinentes.

Art. 19. O concessionário deverá fornecer, instalar, conservar e substituir, quando preciso, os equipamentos e a infraestrutura necessários para executar a fiscalização prevista no Art. 17 deste Regulamento, incluindo a infraestrutura relativa à sinalização viária horizontal e vertical indicativa das regras do estacionamento rotativo, nos termos fixados no instrumento de delegação pertinente.

Parágrafo único. Os locais designados para funcionamento do estacionamento rotativo deverão ser identificados com as placas de estacionamento regulamentado definidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com acréscimo das informações relativas às condições de estacionamento, a serem expostas em placas adicionais inseridas abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporadas, formando uma única placa, conforme as normas e especificações editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS E DAS SANÇÕES

Art. 20. Consideram-se infrações às normas de utilização do Cuiabá Rotativo, sem prejuízo de outras disposições a serem estabelecidas em regulamento próprio, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas:

I - estacionar veículo sem o pagamento da tarifa ou crédito suficiente para cobertura da CAI incidente sobre a utilização do Cuiabá Rotativo, nos termos deste Regulamento;

II - exceder o tempo máximo de utilização permitido para a vaga em que o veículo estiver estacionado, nos termos deste Regulamento;

III - estacionar veículo em vaga destinada a classes especiais de usuários, sem o necessário adesivo/credencial correspondente à classe de usuário a que se destina aquela vaga;

IV - estacionar veículo em vaga destinada a outro tipo de veículo, nos termos deste Regulamento; e

V - estacionar veículo de modo a ocupar mais de 1 (uma) vaga do estacionamento rotativo, ignorando a demarcação das vagas.

§ 1º O usuário que utilizar as vagas do Cuiabá Rotativo de forma irregular será notificado da cobrança de tarifa por meio das plataformas digitais para ressarcir o sistema pelos prejuízos causados por sua conduta, sem prejuízo da aplicação de eventuais multas previstas na legislação aplicável.

§ 2º Pelo descumprimento de qualquer das regras previstas neste artigo, ao infrator será concedido como medida educativa a possibilidade de realizar o pagamento de tarifa de pós-utilização equivalente a 10 (dez) Contrapartidas Administrativas Individuais, acrescida dos valores de CAI devidos pelo tempo de ocupação da vaga.

§ 3º Para cálculo do tempo em que o veículo permaneceu irregularmente estacionado, poderão ser considerados os horários do primeiro e do último registro realizados pelos profissionais monitores do concessionário, ou por sensoramento de vaga e/ou pelo sistema automatizado móvel de videomonitoramento.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 7 (sete) dias corridos para que o usuário realize o pagamento da tarifa de pós-utilização junto ao concessionário, mediante o recolhimento dos valores de CAI devidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º acima sem que o usuário infrator tenha regularizado seu débito, o concessionário transmitirá à SEMOB as informações essenciais para garantir a individualização do infrator, tais como placa do veículo, data, hora e coordenadas geográficas do veículo infrator, para conversão da notificação de irregularidade ou aviso de cobrança de tarifa em auto de infração e imposição de multa.

§ 6º O não pagamento da tarifa de pós-utilização dentro do prazo máximo estabelecido implicará na aplicação de auto de infração pela autoridade de trânsito, previsto nos incisos XVII do artigo 181 e X do artigo 182 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 7º Serão competentes para lavrar o auto de infração de trânsito previsto no § 6º acima e implementar as medidas administrativas cabíveis para o tipo infracional o agente de trânsito, o servidor civil, estatutário ou celetista, ou policial militar designado pela autoridade de trânsito do Município de Cuiabá.

CAPÍTULO IX

DA ABRANGÊNCIA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 21. O Cuiabá Rotativo compreenderá um sistema de estacionamento rotativo que funcionará nas vias e logradouros públicos do Município de Cuiabá, cuja abrangência territorial será estabelecida pelo edital de licitação e pelo instrumento de delegação pertinentes, podendo ser alterada, mediante a inclusão de novas vias e logradouros públicos, por ato da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, a seu exclusivo critério, que analisará as necessidades técnicas, a conveniência

e a oportunidade dessa alteração, devendo ser mantido, em todo caso, o equilíbrio econômico-financeiro do instrumento de delegação pertinente, quando essa alteração for efetivada durante o prazo concessório.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Poder Concedente, poderão ser criadas áreas especiais de estacionamento confinado com horários e tarifas diferenciadas no âmbito do Município de Cuiabá.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica estabelecida a “Campanha Consciente”, um período de transição de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do dia 1º de novembro de 2023, durante o qual o concessionário realizará campanhas educativas junto aos usuários quanto à utilização

e operação do sistema, nos termos do edital de licitação e do instrumento de delegação pertinentes.

Parágrafo único. Durante os primeiros 30 (trinta) dias do período da Campanha Consciente previsto no caput, não haverá cobrança de CAI aos usuários pela utilização de vagas e espaços de estacionamento rotativo, bem como não serão cobrados os valores de multa pelo eventual descumprimento das normas deste Regulamento.

Art. 23. O estacionamento de veículos a ser implantado e operado no Novo Mercado Municipal, previsto pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 504, de 28 de dezembro de 2021, será regido por regulamento específico, que lhe fixará as regras e condições de funcionamento.

Art. 24. Para fiel cumprimento do disposto neste Regulamento, ficam transferidas neste ato à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, na qualidade de Poder Concedente dos

serviços integrantes do Cuiabá Rotativo, com fundamento no artigo 41, inciso XXXV, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, conforme atualizada, as atribuições de regulação, gerenciamento, operação, planejamento e fiscalização do Cuiabá Rotativo, originalmente atribuídas à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB pelo artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 504, de 28 de dezembro de 2021, sem prejuízo da competência privativa da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB para o controle, fiscalização e aplicação de penalidades relativas às normas de trânsito, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25. Mediante a expedição de ato do Poder Concedente, a Administração Pública, poderá alterar as condições e os parâmetros fixados neste Regulamento, sem prejuízo da especificação dos serviços a serem prestados no âmbito do edital de licitação e do instrumento de delegação pertinentes, devendo ser observado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão na hipótese de alteração de tais condições e parâmetros durante a vigência do prazo concessório.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Cuiabá



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para venceres o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.